



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.001528/2009-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.430 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente EDITORA GRAFICA DO AMAPA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 10235.720004/2009-54, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 299/303), em que foi lançada multa isolada em decorrência de compensação indevida efetuada pela empresa acima identificada, no valor de R\$ 62.799,63, conforme descrição dos fatos nas fls. 294/297.

2. Segundo a Fiscalização, em síntese, a empresa tentou compensar débitos com crédito inexistente, informado pagamento indevido que teria sido feito através de DARF, a título de Cofins - PA 28.07.2004. Intimada, a empresa confirmou a inexistência do crédito,

procurando apenas solicitar a nulidade do PER/DCOMP apresentado, e o não reconhecimento do mesmo como confissão de dívida.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.430 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.001528/2009-42

3. Inexistindo no AR de fl 304 data da ciência, considera-se tempestiva a impugnação apresentada (fls. 305/312), na qual a empresa, em síntese:

a) Relata os fatos, afirmando haver sido procurada por uma pessoa que detinha crédito junto à Receita Federal e que precisava negocia-lo com empresas devedoras, tendo o PER/DCOMP sido transmitido por essa pessoa;

b) Alega que desconsiderou os impressos recebidos, tratando-os como mera expectativa de direito, acrescentando ainda haver contratado escritório para levantar sua dívida junto à Receita Federal;

c) Reforça seu entendimento de que seus débitos estão confessados e parcelados, não havendo que se falar no PER/DCOMP “pois ele não existe de fato e de direito uma vez que não foi prestada por quem de direito e na forma da legislação tributária, devendo ser aplicado o disposto no art. 149 e incisos do CTN”;

d) No que diz respeito à ação fiscal, julga que “os §§ 3º, incisos III e IV e § 12, incisos I e II, alínea definem claramente o que não pode ser compensado, inclusive a desconsideração da Dcomp, nas hipóteses previstas na Lei nº11.051/2004”;

e) “No item 3 da 'Descrição Circunstanciada dos Fatos ', mais uma constatação de que o suposto crédito não poderia ser, realmente. compensado, visto tratar-se de contribuição devida naturalmente por Pessoa Jurídica, como é o caso da Cofins”;

f) “Quanto a multa aplicada de 150% do valor encontrado da diferença entre a DCOMP (nula) e as DCTF 's (corretas), não merece prosperar por vários motivos aqui narrados, até por que se assim fosse. o percentual aplicado seria o previsto na Medida Provisória nº 472. de 15 de dezembro de 2009. editada após a emissão do AUTO DE INFRAÇÃO. conforme determina o §12 do art. 144 da Lei nº 5. 172/66- CTN”;

g) Ao final, pede a revisão do lançamento, sob o argumento de que o PER/DCOMP é nulo de pleno direito, não servindo de base para a emissão da multa.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA nos termos do Acórdão nº 01-18.265, de 01/07/2010 (fls.317/320), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa que segue:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, na hipótese do crédito ser inexistente, cabendo a duplicação quando constatada falsidade na declaração enviada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.324/327, repisando os argumentos já colacionados na peça impugnatória.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.430 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.001528/2009-42

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 29/07/2010 (fl.322) e protocolou Recurso Voluntário em 30/08/2010 (fl.324) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o processo de aplicação da multa isolada, no percentual de 150%, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/01 c/c art. 18, § 2º da Lei 10.833/03 (fl.303), em razão das declarações de compensação indevidas discutidas no processo nº 10235.720004/2009-54, uma vez que a contribuinte pretendeu efetuar a compensação com a utilização de crédito inexistente, bem como parte dos débitos sequer tinha natureza tributária.

Sendo assim, é fato incontroverso que as decisões proferidas nos processos de restituição/compensação e no de auto de infração deverão seguir no mesmo sentido, por esse motivo foi determinada o apensamento deste processo ao processo nº 10235.720004/2009-54.

Com relação ao Processo nº 10235.720004/2009-54, foi julgado neste data o Recurso Voluntário, no sentido de negar provimento, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório inexistente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE. EXIGÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito (confessado) indevidamente compensado (§6º do artigo 74 da Lei 9.430/96).

PER/DCOMP. CANCELAMENTO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Há previsão legal para a cancelamento da Per/DComp por iniciativa da recorrente oportunidade em que as informações constantes no documento podem ser canceladas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do pedido de cancelamento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.430 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.001528/2009-42

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ao correto desenvolvimento da questão sob litígio, devendo ser afastados os pedidos que não apresentem tal desígnio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Como a multa isolada discutida neste autos origina-se das declarações de compensação discutidas no Processo nº 10235.720004/2009-54, entendo que os processos são decorrentes e dessa forma, este processo posto em julgamento deve aguardar a decisão definitiva do processo principal, nos termos que dispõe o artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.430 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.001528/2009-42

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Diante desses fatos, voto por sobrestar este processo até o julgamento definitivo do processo nº 10235.720004/2009-54. Após o julgamento definitivo do mencionado processo, a Unidade Preparadora deve apurar a repercussão da liquidação do julgado daquele processo neste processo, elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green